

PROC. TRT - DC-30/88

27/09/88



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

10

PROC. N.º TRT - DC- 30/88

**PLENO**

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

**CONCILIADO**

Suscitante SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE  
CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETOCEPE

JULGADO EM  
14/07/88

ADVOGADO: Cláudio de Azevedo Monteiro

Suscitado(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES  
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Procedência RECIFE - PE.

RELATOR JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO<sup>c</sup>

REVISOR ART. 5º REG. INTERNO-SEM REVISOR-

Relator Juiz

**AUTUAÇÃO**

Aos 30 dias do mês de junho  
de 1988 nesta cidade de Recife,  
autuo a presente Dissídio Coletivo.

*Vanusa M. Vasconcelos*  
Diretora do Serviço de Cadastro Processual

20/11/88



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

DC- 30/88

Advogados

Cláudio de Azevedo Monteiro

Genilda Guedes Monteiro

Bruno Romero Tedrosa Monteiro

Gabriel Cavalcanti

Daniela Leite Rocha

José Ivan Sibrat

Benedito Guedes Carneiro

02

EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª região.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro: 100	Folha: →
Proc.: 30/88	Classe: -
Data: 30-06-88	Hora: 16:25 h
Serv. Cadast. Processual	

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETCEPE, estabelecido à av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1148 - 1º andar, Imbiribeira, Recife/PE, inscrito no CGC/MF sob o nº 08.033.821/0001-36, por seu advogado in fra-firmado, constituído nos termos do instrumento procuratório em anexo, (Doc. 01) com escritório profissional à av. Conselheiro Aguiar, 932, Boa Viagem, Recife/PE, vem à presença de V.Exa. com esteio no Art. 856 o seguintes da Legislação Consolidada Trabalhista, para requerer a INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA, contra SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, estabelecido à av. Manuel Borba, 297, Recife/PE, inscrito no CGC/MF sob o nº 11.026.788/0001-21, pelos motivos e razões a se quir expostos:

1. O suscitante é órgão representativo da categoria econômica dos Transportes de Cargas no Estado de Pernambuco e o suscitado é órgão representativo dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Cargas no Estado de Pernambuco, ressalvadas as categorias especiais não abrangidas.

2. Motiva o presente pedido, a necessidade da manutenção da DATA-BASE da categoria, que é 1º de Julho de 1988, e em face de

CR  
/

103

encontrarem-se ainda em negociação na Delegacia Regional do Trabalho tudo no sentido de não se trazer nenhum prejuízo à laboriosa classe obreira.

3. O suscitante de logo junta a **PAUTA DE REINVIDICAÇÕES**, que lhe foi enviada pela Categoria Profissional, e de logo contesta, todos os seus itens genericamente, sendo que, reserva-se no direito de contestar um a um os pedidos na época devida, porém, de logo, ofe rece o pagamento do IPC integral acumulado de junho/87 a junho/88.


4. Não obstante o fato de rejeitar genericamente o pedido da classe obreira, o suscitante, declara que mantém todo o desejo e interesse na negociação até que se esgotem todas as possibilidades de solução suasória para o conflito

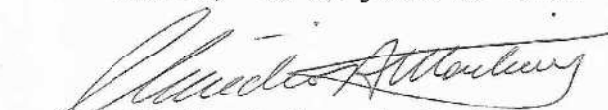
5. Em tal oportunidade, ao juntar à presente, cópia da Convenção Coletiva em vigor até esta data, pauta de reivindicações da classe laborial, cópia de ata da Assembléia Geral que autorizou em escutínio secreto, a presente instauração Dissidial, é que requer que V. Exa. se digne em mandar **NOTIFICAR O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, na pessoa do seu presidente em exercício, para comparecer no dia e hora a ser designa por V. Exa. para a Audiência de Conciliação.

Protesta de logo pela prova do alegado por todos os meios de provas admitidos.

Pede deferimento.

Recife, 30 de junho de 1988.

  
Newton Gibson  
Presidente

  
Cláudio de Azevedo Monteiro  
Advogado OAB - 129-B



208

## PROCURAÇÃO


Pelo presente instrumento de procuração, SETCEPE - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, estabelecido à av. Mal. Mascarenhas de Moraes nº 1148 - 1º andar, Imbiribeira, Recife/PE, inscrito no CGC/MF sob o nº 08.033.821/0001-36, neste ato, representado pelo seu Diretor Presidente abaixo firmado, nos termos do Estatuto Social e ATA DE POSSE, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 129-B e CPF nº 018.728.264-15, com escritório profissional à av. Conselheiro Aguiar nº 932, Boa Viagem, Recife/PE, a quem confere os poderes da CLÁUSULA "AD-JUDITIA" para o fôro em geral, com o fim especial de propor todas as ações necessárias em defesa do seu direito e defendê-la nas contrárias, podendo para tanto, acordar, discordar, desistir, transigir, recorrer a qualquer juízo ou tribunal, receber, passar recibos, dar quitação, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, podendo, inclusive substabelecer.

Recife, 19 de maio de 1988

5.º Tabelionato Bel Arnaldo Maciel  
Rua Siqueira Campos, 41/111 - Recife  
Fone: 224-7433

20 MAI 1988  
Em Teste

Jose Soares Lima  
Escritório Autógrafo

  
Newton Jeronimo Gibson Duarte Rodrigues.  
Presidente

**TERMO DE SUBTABELICIMENTO**

Pelo presente, substabeleço com as reservas legais, que me foram ou  
torgados na procuração retro, na pessoa dos Bels. GENTILDA GUEDES  
MONTEIRO, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, GABRIEL CAVALCANTI E  
DANIELA LEITE ROCHA, todos devidamente inscritos na OAB/PE e com es  
critório profissional à av. Conselheiro Aguiar nº 932, Boa Viagem,  
Recife/PE.

Recife, 31 de maio de 1988



Cláudio de Azevedo Monteiro

OAB - 129-B.

## ATA DE POSSE

Aos quatro dias do mês de janeiro de mil novecentos e oitenta e oito, na sede do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, à Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, nº 1148 - 1º andar bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife, capital de Pernambuco, reuniram-se às 17:00 horas, os Senhores Cláudio Gilberto e Silva Fernandes, na qualidade de Presidente da Mesa Apuradora e Adalberto Bezerra de Melo Filho, Presidente desta Entidade, com o objetivo de dar posse aos novos Diretores, Membros do Conselho Fiscal e Delegados Representantes junto à Federação Nacional das Empresas de Transportes de Cargas- FENATAC, eleitos no dia 30 de novembro do corrente ano. A reunião foi presidida pelo Sr. Adalberto Bezerra de Melo Filho que, após a composição da mesa, realizou a chamada, um por um, de todos os eleitos, convidando-os a, de pé, em frente à mesa, prestarem o compromisso solene de "Respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as Leis vigentes e o Estatuto da Entidade". Ato contínuo, assinaram idêntico compromisso que já se encontrava datilografado e que ficará integrado ao processo eleitoral. Prestado o compromisso oralmente e por escrito, conforme exige a Lei, o Presidente da mesa declarou empossados, a seguir relacionados, de acordo com a ordem de colocação na chapa: Diretoria Efetiva: Presidente, Newton Jerônimo Gibson Duarte Rodrigues; 1º Vice-Presidente, Ricardo Magalhães Rodrigues dos Anjos; 2º Vice-Presidente, Juvenal Vitalino da Silva; 1º Diretor Secretário, Nelson Araújo Filho; 2º Diretor Secretário, Marcos Antonio de Oliveira Rezende; 1º Diretor Financeiro, Benedito Oliveira Rodriguez; 2º Diretor Financeiro, Antonio Jacarandá Gaspar de Oliveira; Suplentes da Diretoria: Eugênio José Gusmão da Fonte, Laudemi Aureliano Lins, José Joselito Lins Costa, Osmar Salvado de Lima, Afonso Maia de Oliveira, Erasmo Pintor de Lima, Ewalt Lourival da Silva, Conselho Fiscal Efetivos: Adalberto Bezerra de Melo Filho, Américo da Cunha Pereira, Marcos de Miranda Castro, Suplentes: José Roberto Salazar Mações, Agenor Rufino de Melo, Marconi Gouveia Filizola, Delegados Representantes Efetivos: Newton Jerônimo Gibson Duarte Rodrigues e Ricardo Magalhães Rodrigues dos Anjos, Suplentes: Juvenal Vitalino da Silva e Benedito Oliveira Rodriguez. Falou em nome dos empossados, o Sr. Newton Jerônimo Gibson Duarte Rodrigues, que discorreu sobre os planos de administração da nova Diretoria e agradeceu a todos os que colaboraram para a eleição. A seguir, falou o Presidente do Sindicato, desejando boa administração para os eleitos e agradecendo aos companheiros que colaboraram para o maior êxito de sua gestão. Todos os empossados apresentaram declaração de bens e valores. E, nada mais havendo a tratar, encerrou-se a

# SETCEPE

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE  
DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
C.G.C. (M.F.) 06.033.821/0001-36

26

reunião, precisamente às 18:00 horas, tendo sido lavrada a presente Ata que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelo Presidente do Sindicato, pelo Presidente da Mesa Apuradora e pelos empossados e pelos que o pretenderem. Confere com o original lavrado em livro próprio.

Recife, 04 de janeiro de 1988

*Fernandes*  
Cláudio Gilberto e Silva Fernandes  
Presidente da Mesa Apuradora

*Adalberto*  
Adalberto Bezerra de Melo Filho  
Presidente - SETCEPE

*Adalberto Bezerra de Melo Filho*  
*Adalberto*

*Adalberto*

*Adalberto*

*Adalberto*

*Adalberto*

*Adalberto*

*Adalberto*

*Adalberto*

*Adalberto*

*Adalberto*

*Adalberto*

*Adalberto*

*Adalberto*

07

**DIÁRIO DE PERNAMBUCO**

**Recife, segunda-feira, 30 de maio de 1988**

**SETECEPE - SINDICATO DAS  
EMPRESAS DE TRANSPORTE  
DE CARGAS NO ESTADO DE  
PERNAMBUCO**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Ficam convocados os Empresários de Transportes de Carga, associados ou não, para uma ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, que se realizará no dia 03 de Junho de 1988, às 10:00 horas em primeira convocação e às 10:30m em segunda convocação, na sede social à Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1.148 - 1º andar salas de 1 a 5, para, em escrutínio secreto, deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- 1) Análise e Discussão da Pauta de Reivindicações apresentada pelo Sindicato Obreiro;
- 2) Outorga, de Poderes ao Presidente para negociar, assinar convenção coletiva e/ou Representar a categoria em Dissídio Coletivo, com Assessoramento da Comissão Permanente de Negociação;
- 3) Fixação de Taxa Assistencial, no caso de Convenção Coletiva.

Recife, 30 de maio de 1988

**Newton Gibson**

Presidente

M

Circular nº 039/88

Recife, 27 de maio de 1988

Ref.: CONVOCAÇÃO URGENTE

Prezado Associado:

Convocamos V. Sas. para participarem da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, que se realizará no próximo dia 03 de junho de 1988 (sexta-feira) às 10:00 horas no Auditório do SETCEPE, à Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1148 - 1º andar salas de 1 a 5 - Imbiribeira, para discussão das reivindicações do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO que pretendem:

- a) SALÁRIO MOTORISTA CZ\$86.206,45 -
- b) SALÁRIO AJUDANTE DE CAMINHÃO CZ\$60.344,52

Vale salientar que estas são apenas 2 (duas) das 99 (noventa e nove) reivindicações solicitadas pelo Sindicato Obreiro.

Compareça e venha discutir se sua empresa aceita e pode pagar os salários acima, pedimos encarecidamente a presença dos associados ou não associados. A ausência de sua empresa implica em aceitar o que for decidido pela ASSEMBLÉIA, precisamos muito da ajuda de todos vocês que queremos a presença maciça de todos.

Sendo só o que temos para o momento, firmamo-nos

Atenciosamente,



Newton Gibson  
Presidente



09

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 07 DE JUNHO DE 1988.

Aos três dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e oito, na sede do SETCEPE - Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Estado de Pernambuco, sito à Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, nº 1148 1º andar salas de 1 a 5 bairro da Imbireira na cidade de Recife Estado de Pernambuco, reuniram-se os associados que assinaram o livro de presença, no total de 74 (setenta e quatro) empresários, representando igual número de empresas associadas, em Assembléia Geral Extraordinária, atendendo o Edital de Convocação publicado no Diário de Pernambuco de Segunda-Feira dia 30 de Maio de 1988, na forma prescrita em lei. A Assembléia foi designada para início em primeira convocação às 10:00 horas, porém teve seu início em segunda convocação às 10:30 horas, em face da não obtenção do quorum legal em primeira convocação. Assumiu a presidência dos trabalhos, na qualidade de Presidente da Entidade o Sr. Newton Jerônimo Gibson Duarte Rodrigues, que chamou o Sr. Iguatemy Reis Gerente Executivo do Sindicato para secretária-ia. A seguir o Sr. Presidente leu para os presentes o Edital de Convocação, cuja Ordem do Dia era a seguinte: 1) Análise e Discussão da Pauta de Reivindicações apresentada pelo Sindicato Obreiro; 2) Outorga, de Poderes ao Presidente para negociar, assinar convenção coletiva e/ou Representar a categoria em Dissídio Coletivo, com Assessoramento da Comissão Permanente de Negociação; 3) Fixação da Taxa Assistencial, no caso de Convenção Coletiva. A seguir o Sr. Presidente antes de pôr em votação os itens constantes da pauta, colocou em discussão os itens reivindicatórios da classe obreira conforme pauta enviada ao Sindicato da categoria econômica. Os presentes discutiram ítem por ítem a pauta apresentada, tendo ficado ajustado a votação do seguinte: 1) Rejeição total dos itens apresentados pela classe obreira, porém caso houvesse assinatura de acordo coletivo, a Presidência respaldada pela Comissão de Negociação poderia ratificar as

C

a

18

clausulas não econômicas constantes da convenção coletiva de 1987 , bem como, conceder a classe obreira um aumento salarial até o IPC acumulado de julho de 1987 à junho de 1988. 2) Outorgar poderes ao presidente da Entidade para representar a categoria econômica em Convenção Coletiva e/ou Dissídio Coletivo, e se necessário, transigir, devidamente respaldado pela comissão de negociação, acima dos limites estabelecidos no ítem anterior, desde que ouvida para tanto esta Assembléia, que continuaria reunida em caráter permanente até decisão final das negociações.3) Autorizar o Sr. Presidente a fixar em Convenção Coletiva de Trabalho, se assinada, uma taxa assistencial a ser paga pelas empresas de transporte de carga não associadas a esta entidade, facultado ao mesmo a disposição do prazo e da forma de pagamento sendo o valor da taxa assistencial de 20(vinte) salários mínimos de referência. A seguir o Sr. Presidente da mesa, com a finalidade a votação dos ítems propostos, convocou o Sr. Cláudio Gilberto e Silva Fernandes para presidir a mesa coletora e apuradora dos votos, convidando ainda para escrutinadoras as Srtas. Maria de Fátima dos Santos e Jaciara Lira Cyreno. A seguir o Presidente da mesa coletora e apuradora, convidou os associados presentes, na ordem de assinatura de livro de presença, para votarem. Chamado um a um os votantes, e na ordem de votação colocou na urna existente na cabine indevassável colocada na sala de votação, o seu voto de "Sim" ou "Não". Após todos votarem o Sr. Presidente e escrutinadoras abriram a urna, tendo registrado a existência de 74(setenta e quatro) votos com "Sim" e nenhum voto com "Não", ficando certo que a votação ocorreu de forma unânime nos ítems acima expostos. A seguir o Sr. Presidente da Assembléia, ao agradecer o presidente da mesa coletora e apuradora e as escrutinadoras a colaboração, colocou a disposição dos presentes a palavra para se manifestarem que achassem necessário, e como ninguém mais quis fazer uso da palavra deu por suspensa a Assembléia, informando a todos que poderiam ser convocados telefonicamente a qualquer momento para ultteriores decisões, pelo que eu, Iguatemy Reis, Secretário "ad hoc", lavrei a presente Ata, no livro próprio, e da qual extraí as cópias necessárias, assinando juntamente com o Presidente da mesa apuradora e escrutinadora, pelas escrutinadoras e pe

# SETCEPE

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE  
DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
C.G.D. (M.F.) 08 023.821 0001-36

lo Presidente da presente Assembléia, para produção dos seus efeitos legais.

Recife, 03 de junho de 1988

Newton Jerônimo Gibson Duarte Rodrigues  
Presidente

Iguatemy Reis  
Secretário "ad hoc"

QUANTO À

12

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E, DE OUTRO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO NA FORMA ABAIXO:

1. CONVENIENTES

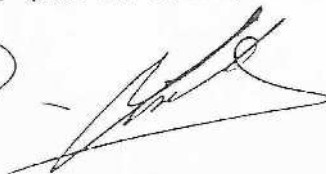
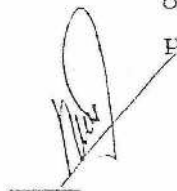
1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente, Sr. Patrício Cristino Magalhães e, do outro, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato, representado pelo seu Diretor Presidente, Sr. Adalberto Bezerra de Melo Filho, mediante expressa autorização concedida por deliberação das respectivas Assembléias Gerais, realizadas na forma estabelecida no Art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. OBJETO

2.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho - baseada no Art. 611 da C.L.T. , Lei 7.238/84, Dec. Lei nº 2.284/86 e Dec. Lei 2.335/87 alterada pelo Dec. Lei 2.336/87, tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações específicas em relações individuais de trabalho mantidas entre as Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas e seus empregados, definidos na cláusula seguinte.

3. BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que, abrangidos na representação sindical obreira, trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo Sindicato Patronal (2º Grupo da CNTT - Transporte Rodoviário de Cargas, conforme quadro a que se refere o Art. 577 da C.L.T.), excetuados aqueles que, embora laborando para elas, pertençam a outras categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do Art. 511 da CLT) ou, nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes à profissão liberal (Lei nº 7.316, de 28.05.85).



4. VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva tem período certo de vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º de julho de 1987 e terminando em 30 de junho de 1988, quando novas negociações deverão ser encetadas, para a análise e reexame de todas as suas cláusulas, que poderão compor os eventuais ajustes futuros.

5. AUMENTO SALARIAL

- 5.1 Os integrantes da categoria profissional, terão, sobre os salários vigentes em 30/06/87 um aumento de 20% (vinte inteiros por cento) para os que percebem até CZ\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) e de 10% (dez inteiros por cento) para os que ganham acima deste valor.

6. SALÁRIO NORMATIVO

- 6.1. Os acordantes, de forma expressa e para o período de vigência desta Convenção, se ajustam no sentido do estabelecimento de um piso salarial para a categoria dos MOTORISTAS, nos seguintes valores: em 01/07/87, CZ\$ 7.500,00, em 01/09/87, CZ\$ 8.500,00 e em 01/10/87, CZ\$ 10.000,00, sendo que, o último piso salarial poderá ser pago até 10.12.87, a critério das empresas, porém, com efeito retroativo à 01.10.87.

7. ADIANTAMENTO SALARIAL

- 7.1 Os convenentes ajustam um adiantamento salarial para os componentes da categoria profissional, excetuados os MOTORISTAS, em 01.10.87, de 10% (dez inteiros por cento) para os que percebem até CZ\$ 10.000,00 e de 5% (cinco inteiros por cento) para os que percebem acima deste valor.

8. COMPROVANTE DE PAGAMENTO

- 8.1: Fornecimento pela empresa de comprovante de pagamento da remuneração, com discriminação das verbas pagas e dos descontos efetuados além da identificação da empresa e

empregado.

114  
/g

## 9. HORÁRIO DE TRABALHO

9.1 Será computado como tempo de serviço para efeito de apuração da carga horária, todo o período à disposição do empregador, desde o início até o final da jornada, não se admitindo intervalo para descanso e refeição superior a duas horas, nem inferior a uma.

## 10. HORAS EXTRAS

10.1 As horas suplementares serão remuneradas com acréscimos de 20% (vinte por cento) nas duas primeiras e em 50% (cinquenta por cento) nas restantes. Nos domingos e feriados trabalhados a remuneração será majorada em 100% (cem por cento), sem prejuízo do repouso semanal remunerado.

## 11. DESCONTOS DE DANOS OU PREJUÍZOS À EMPRESA

11.1 Não será permitido nenhum desconto do salário do motorista a título de dano ou prejuízo causado à empresa, inclusive, sob a classificação de peças quebradas, se não for comprovada a culpa ou dolo do empregado, em processo judicial ou em perícia realizada pelo órgão competente, ressalvada a hipótese de descumprimento pelo Motorista às seguintes normas: a) o briga-se pela segurança do veículo e da carga, devendo efetuar diariamente a inspeção dos componentes que impliquem em segurança como: calibragem e verificação pneus, freios, luz, sinaleiros, limpadores de parabrisa, nível de combustível e de água e óleo; b) zelar pela observância das normas de trânsito, cabendo-lhe a responsabilidade de qualquer infração cometida; c) providenciar no local do acidente a realização de perícia do órgão competente; d) responsabilidade pelo extravio de mercadorias, ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhes forem confiados.

11.2 Qualquer desconto parcial ou integral nos salários do Obreiro, não poderá exceder o previsto no Art. 461 § 1º da C.L.T., ou seja 20% (vinte por cento) do seu ganho líquido.

## 12. PAGAMENTO DE ADICIONAIS

12.1 Aos empregados que executam serviço de natureza insalubre ou perigosa, fica assegurado o recebimento do adicional legal

161



respectivo, após a constatação por perícia do setor competente da DRT/PE, observadas a legislação pertinente e as formalidades legais.

13. INCIDÊNCIA DOS ADICIONAIS

13.1 Fica assegurado o computo dos adicionais da cláusula 12.1 nas parcelas remuneratórias e nos títulos indenizatórios, como sejam:

férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS ou indenização por tempo de serviço, além do repouso remunerado, este, a base de 1/6 do percebido nas semanas aqueles títulos, desde que, recebidos com habitualidade.

14. DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

14.1 As empresas descontarão nas folhas de pagamento, de todos os empregados sindicalizados a título de mensalidade social, em favor do SINDICATO OBREIRO, quando por este notificados, a importância que houver sido fixada em Assembleia Geral do Sindicato favorecido, salvo expressa discordância do Trabalhador.

14.2 Referidas mensalidades aludidas na cláusula anterior, deverão ser repassadas a Sindicato favorecido até o 15º dia subsequente ao mês do desconto, acompanhando relação discriminativa dos empregados a quem os descontos correspondem.

15. ABONO DE FALTAS

15.1 Para o fim de abono de faltas do empregado, até o limite de 15 (quinze) dias, serão acatadas pelas empresas os atestados fornecidos por médicos ou dentistas do Sindicato Obreiro, desde que, credenciados pelo INAMPS, INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

16. ESTABILIDADE PARA DELEGADOS SINDICAIS

16.1 Os Delegados Sindicais escolhidos e eleitos pelos funcionários de cada empresa e devidamente referendado pelo Sindicato Obreiro, gozarão de estabilidade no emprego pelo prazo de vigência da presente Convenção, nos termos do Acordo firmado em 1986.

17. CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

17.1 As empresas não firmarão conciliação com seus ex-emprega-

16

dos , na Justiça do Trabalho, sem a presença do Sindicato Profissional, desde que, a reclamação seja ajuizada e assistida pela entidade sindical.

18. UNIFORMES DE TRABALHO

18.1 As empresas fornecerão anualmente aos seus empregados 2 (dois) uniformes e 01(hum) par de sapatos, quando exigidos pelos empregadores ou obrigados pela legislação pertinente. Os exemplares excedentes, serão cobrados do empregado, ficando, porém, obrigados aqueles que receberem tais favores e se dispensados antes dos 06(seis) meses do recebimento dos uniformes e par de sapatos, a devolverem à empresa, sob pena de se obrigarem pelo ressarcimento pecuniário.

19. PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO

19.1 As empresas assegurarão aos trabalhadores sindicalizados, preferência para admissão.

20. PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

20.1 As empresas poderão pagar a primeira parcela do 13º salário, até o dia primeiro de agosto e a parcela restante até o dia vinte de dezembro.

21. PAGAMENTO SEMANAL

21.1 O pagamento de quem recebe por semana, será efetuado até às 18(dezoito) horas da sexta-feira. Porém, perderá tal direito o empregado que faltar durante três sábados consecutivos ou não, após o recebimento do seu salário, com ou sem justificativa, sem prejuízo das sanções legais.

22. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

22.1 Em caso de dispensa sem justa causa, as verbas rescisórias serão pagas até o décimo dia posterior à referida dispensa ou término do Aviso Prévio. Na falta de tal pagamento, o empregado continuará com direito ao recebimento do salário até efetiva solução do débito rescisório, desobrigando-se, desse mister o empregador, se a documentação rescisória houver sido dada entrada em tempo hábil nos órgãos competentes para homologação.

17

23. FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

23.1 Em caso de fiscalização às empresas, por parte dos Agentes Fiscais do Ministério do Trabalho, por denúncia do Sindicato obreiro, poderão, referidos agentes, serem acompanhados por membros da diretoria do Sindicato denunciante.

24. ABONO DE FALTAS À ESTUDANTE

24.1 O empregado estudante, de qualquer grau, será liberado do seu trabalho às dezoito horas nos dias de provas, inclusive, nas de vestibular, desde que, pré avisado o empregador, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

25. VISTORIAS PERIÓDICAS

25.1 As empresas promoverão mensalmente, uma vistoria em seus locais de trabalho, alojamentos, sanitários, restaurantes e refeitórios, além dos veículos e demais equipamentos, sempre acompanhados do representante dos empregados na CIPA.

26. ABONO DE FALTAS A DIRIGENTE SINDICAL

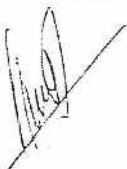
26.1 As empresas concederão abono de até quatro faltas mensais, ao seu empregado que pertença à Diretoria e Conselho Fiscal, para cumprimento de reuniões ou missões sindicais.

27. ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

27.1 Será permitido o acesso dos diretores do Sindicato obreiro, aos locais de trabalho, bem como, a afixação de avisos em quadro próprio da empresa e ainda a distribuição de todo material publicitário de interesse dos empregados e do Sindicato.

28. ABONO DE FALTA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE FILHO MENOR

28.1 Será abonada a falta da empregada quando, comprovadamente, tiver levado filho menor ao médico ou hospital. Igual direito terá a mãe de filho excepcional, mesmo que não seja menor de idade.



29. AFASTAMENTO POR DOENÇA - DIREITO A FÉRIAS E A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

29.1 O afastamento do empregado por doença, resultante ou não de Acidente do Trabalho, por período inferior ou igual a seis meses, não prejudicará a aquisição do direito às férias ou ao 13º Salário.

30. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO BENEFÍCIO

30.1 As empresas complementarão os salários dos seus empregados em gozo ou benefício previdenciário, na diferença restante, até atingir os 100% (cem inteiros por cento) do salário de benefício previsto na legislação da Previdência Social.

31. SEGURO DE VIDA

31.1 As empresas concretizarão para os funcionários que transportam mercadorias com recebimento de valores, um seguro de vida ou invalidez permanente, no valor mínimo dos estipulados para o seguro obrigatório de veículo automotor, DPVAT.

32. VALE REFEIÇÃO

32.1 As empresas fornecerão aos seus empregados que realizam serviço externo no âmbito da região metropolitana do Recife, um vale refeição, porém, apenas nos dias em realizarem tais serviços.

33. LICENÇA PARA AMAMENTAÇÃO DE FILHO

33.1 Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um.

34. VALE TRANSPORTE

34.1 As empresas envidarão esforços no sentido de adotarem o Vale Transporte para aqueles trabalhadores que pagam transportes urbanos para se locomoverem aos locais de trabalho e às suas casas ao fim da jornada.

35.

REEMBOLSO DE DESPESAS

35.1

Aos integrantes da categoria representada, quando designados para execução de serviços externos, fora do perímetro metropolitano, as empresas adiantarão importâncias para o custeio de alimentação e hospedagem em valor equivalente a 9% (nove por cento) do salário mínimo vigente, mediante a apresentação pelos referidos empregados, das Notas Fiscais de balcão correspondentes a tais despesas.

36.

FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO

36.1

Quando a jornada de trabalho diária exceder das 10 (dez) horas, sendo oito normais e 02 (duas) suplementares, aos trabalhadores ficarão assegurado o fornecimento de refeição compatível.

37.

TAXA DE AUXÍLIO SINDICAL

37.1

As empresas descontarão dos seus empregados sindicalizados ou não, uma taxa de auxílio sindical em valor equivalente a 01 (hum) dia de trabalho, desde que tenham sido beneficiados pela presente convenção, salvo expressa discordância do trabalhador.

38.

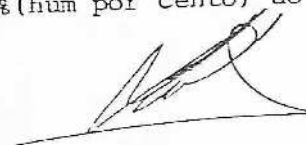
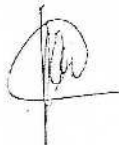
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

38.1

Por decisão unânime da Assembleia Geral Extraordinária da categoria econômica, as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Estado de Pernambuco-SETCEPE, desde que, não associadas, ficam obrigadas no pagamento de uma Contribuição Assistencial igual a 10 (dez) maiores valores de referência vigentes à época do recolhimento, dividida em 02 (duas) parcelas, sendo uma, a ser paga no dia 30.07.87 e, a segunda, a ser paga no dia 30.08.87 e, em favor do Sindicato Patronal, contribuição essa, necessária à instalação e /ou manutenção de atividades sindicais previstas no diploma consolidado.

38.2

O não pagamento da Taxa Assistencial nos prazos assinalados acima, implicará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) nos primeiros trinta dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além dos juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês e



despesas decorrentes de cobrança judicial, que acaso venha a ser intentada pelo Sindicato Patronal, para cobrança da taxa ora estipulada e demais encargos.

39. CARREGO E DESCARREGO DE CAMINHOES

39.1 Ao Motorista, fica vedado o carregamento e descarregamento de Caminhões, nas Empresas de Transportes de Cargas.

40. SALÁRIO FAMÍLIA

40.1 O Salário Família será pago aos trabalhadores que tenham direito a tal benefício, no último pagamento salarial de cada mês.

41. GARANTIA DO EMPREGO

41.1 Aos empregados da categoria representada, que contarem com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa e que tiverem faltando 02 (dois) anos para completar seu tempo de serviço para aposentadoria, fica assegurada a estabilidade no emprego até se aposentarem.

42. FOLGA SEMANAL

42.1 Haverá semanal e obrigatoriamente, uma folga para os trabalhadores da categoria representada.

43. GARANTIA DO SALÁRIO - DIA

43.1 Será devido o salário-dia aos trabalhadores que, comparecendo à empresa, não sejam designados para o desempenho normal de suas atividades profissionais, por falta de veículo ou por outro qualquer motivo.

44. ESCALA DE FOLGA

44.1 Obrigatoriamente a escala de folga será colocada no quadro de aviso da empresa, quando for o caso.

45. MULTA

45.1 A inobservância do ajustado, nas obrigações de fazer, acarretará para o empregador, uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência regional vigente, revertendo-se em favor do empregado prejudicado.

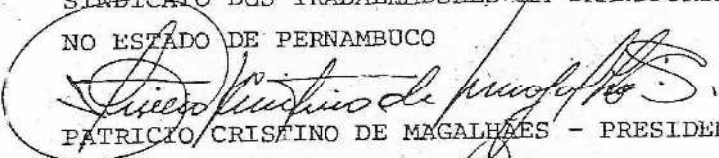


46.


A presente Convenção Coletiva de Trabalho, tem suas <sup>24</sup> cláusulas e condições datilografadas em 6 (seis) laudas, aos 01 de julho de 1987 (mil novecentos e oitenta e sete), que depois de lida e achada conforme, vão assinadas pelos Convenientes e pelo Exmo. Sr. Dr. Delegado do Trabalho no Estado de Pernambuco.

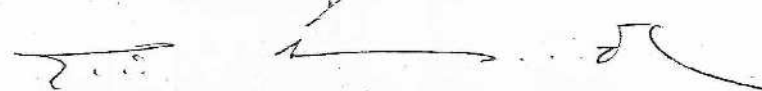
Recife, 01 de julho de 1987

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

  
PATRÍCIO CRISTINO DE MAGALHÃES - PRESIDENTE


SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

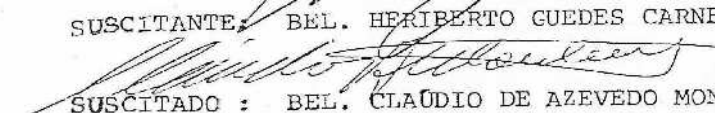
  
ADALBERTO BEZERRA DE MELO FILHO - PRESIDENTE

  
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO

DR. GENTIL MENDONÇA

ADVOGADOS:

  
SUSCITANTE: BEL. HERIBERTO CUEDES CARNEIRO

  
SUSCITADO: BEL. CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO

22

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Delegacia Regional/PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho  
protocolada nesta D-RT sob o nº 01  
736/1987, foi registrada nos termos  
do Art. 514 da Consolidação das Leis do Tra-  
balho nº 189 de 195 de acordo com a  
da Seção de Inspeção do Trabalho.  
Recife, 27 de Julho de 1987  
[Signature]  
DIRETOR DA D-RT.

V I S T O  
Em, 27 de Julho de 1987  
[Signature]  
Delegacia Regional do Trabalho PE



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO  
FIRMADA EM 01.07.87, ENTRE UNICA-  
DORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODO-  
VIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E O SINDI-  
CATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO, na forma abaixo:

1. CONVENIENTES

1.1. Celebram o presente termo aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, firmada em 01.07.87, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado por seu Diretor Presidente Sr. PATRÍCIO CRISTINA DE MAGALHÃES, e de outro, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado por seu Diretor Presidente Sr. NEWTON JERÔNIMO GIBSON DUARTE RODRIGUES, mediante expressa autorização concedida por deliberação das Assembleias Gerais, realizadas em consonância com as normas legais vigentes.

2. VIGÊNCIA

2.1. O presente termo aditivo terá vigência a partir de 01.07.87 até 30.06.88.

3. ANTECIPAÇÃO DA URP FEVEREIRO

3.1. As empresas de Transportes de Cargas com base territorial no Estado de Pernambuco, anteciparão aos seus empregados, no mês de janeiro de 1988, 9,19% (nove vírgula dezenove por cento), referente à URP do mês de fevereiro de 1988, sendo que em janeiro de 1988 o salário do motorista será de Cr\$ 14.269,00 (quatorze mil duzentos e sessenta e nove Cruzados).

4. ANTICIPAÇÃO SALARIAL

- 4.1. As empresas de Transportes de Cargas com base territorial no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, a partir de 01.01.88, a título de antecipação salarial, para compensação na DATA-BASE da categoria, um percentual de 14,78% (quatorze vírgula setenta e oito por cento), aplicável sobre o salário vigente em janeiro de 1988, já incluída a antecipação indicada na cláusula 3.1. deste instrumento.
- 4.2. Para os motoristas, o piso salarial vigente em janeiro de 1988 é de Cr\$ 14.269,00 (quatorze mil duzentos e sessenta e nove Cruzados).
- 4.3. Serão compensados, para fins de direito, as antecipações espontâneas concedidas a partir de 01.07.87

23

4.4. Fica assegurada a incidência das "URP's" a partir de março 1988 sobre os salários ajustados na forma do presente instrumento.

5. PISO SALARIAL

5.1. Aos motoristas, fica assegurado a partir de 01.02.88, um piso salarial de CZ\$ 16.378,00 (dezesesseis mil trezentos e setenta e oito cruzados), com a compensação prevista no item 4.1.

6. As empresas integrantes da categoria, se comprometem a não demitir empregados por justa causa em razão de participação em greve.

7. As demais cláusulas da Convenção Coletiva celebrada em 01.07.87, não reguladas pelo presente termo aditivo, continuarão em vigor até 30.06.88.

8. O presente termo aditivo será levado a registro e arquivamento perante a Delegacia Regional do Trabalho do Estado de Pernambuco, para que venha a produzir todos os seus efeitos de direito entre as partes e todos os integrantes das categorias, econômica e profissional, a partir da assinatura deste instrumento.

E, por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente em 06 (seis) vias de igual teor e forma, as partes acima indicadas, bem como, pelo Sr. Delegação do Trabalho no Estado de Pernambuco.

Recife, 01 de fevereiro de 1988



*[Handwritten signature]*  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PATRÍCIO CRISTINO DE MAGALHÃES  
Presidente

*[Handwritten signature]*

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

NEWTON JERÔNIMO GIBSON DUARTE RODRIGUES  
Presidente

*[Handwritten signature]*

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

GENTIL CARVALHO DE MENDONÇA FILHO

*[Handwritten signature]*

04

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Delegacia Regional/PE

O presente <sup>TERMO ADITIVO A</sup> Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o nº 002601/1988, foi registrada nos termos do Art. 514 da Consolidação das Leis do Trabalho de fls. 44- do livro nº 01/87 da Seção de Inspeção do Trabalho.

Recife, 09 de Janeiro de 1988

Waleme  
DIRETOR DA D. P. T.

V I S T O

Em, 09 de Janeiro de 1988

Diretor Regional do Trabalho

24  
244



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 30 dias do mês de  
junho de 1988  
autuei o presente DISSÍDIO COLETIVO  
o qual tomou o nº DC- 30/88  
contendo 24 folhas, todas numeradas.

OBS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

*Reelb*

\_\_\_\_\_  
Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao  
Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal  
Regional do Trabalho da 6ª Região.  
Recife, 30 de junho de 1988.


*Amacina*  
\_\_\_\_\_  
Diretor do S.C.P., *selbst*

15



Designo o dia 14 de julho de 1988, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 04 de julho de 1988.

  
José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO  
ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 927/83B

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 30 /87<sup>B</sup>, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODO  
VIARIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de julho de 1987<sup>B</sup>, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 04 de julho de 1987<sup>B</sup>. Ass) -  
JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT -

Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de julho de 1987<sup>B</sup>.

*Valério Baracho*

Secretário Geral da Presidência

25/80

26



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GF- 927/8<sup>8</sup>

AO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1148 - 1º andar

Imbiribeira - Recife

51.040



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 928/88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 30 /88, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de julho de 1988, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 04 de julho de 1988, Ass) -  
JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT -  
Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de julho de 1988.

Valério Baracho  
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 928 / 8 8

AO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES ~~REGISTRADOS~~ NO  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Av. Manuel Borbas 297

Boa Vista - Recife

50.070



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 929/88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 30 /88, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de julho de 1988, às 10.00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 04 de julho de 1988. Ass) - JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos dias do mês de julho de 1988.

em frente  
em 24/07/88  
B

Valúcio Baracho  
Secretário Geral da Presidência





PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 929 188

À

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA

N.º

REMETENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região  
Cabinete da Presidência

NOME:

ENDEREÇO: **Cais do Apolo, 739** - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA  
DO SEED

DESTINATÁRIO

*Sindicato das Empresas de Distribuição  
de Cargas no Estado de Pernambuco - SETCEPE*

ENDEREÇO

CIDADE

ESTADO

*Imbuizinha - Recife - 51.040 PE*

Recebido em

Assinatura do Destinatário

*[Handwritten Signature]*

*facions fo. expuro*

Mod. TXT 165

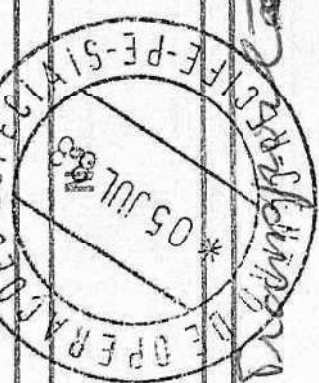
*not. no TRT - CP- 927 / 88*

*PE-30/88*

*Loxey*

ECT  
SEED

*29*



**OCORRÊNCIA:**

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º

REMETENTE

TRIBUNAL REGIÃO - 5.ª Região  
Cabo de Recife - Pernambuco

NOME:

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA  
DO SEED

DESTINATÁRIO

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes  
Rodoviários no Estado de Pernambuco.

ENDEREÇO

Av. Manoel Barbosa, 297 - Boa Vista

CIDADE

ESTADO

Recife - 50.070 PE

Recebido em

06.7.88

Assinatura do Destinatário

*[Handwritten Signature]*

Mod. TRT 165

not. NETRT-OP- 928/88

AC-30/88

*[Handwritten mark]*

ECT  
SEED

30

**OCORRÊNCIA:**

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação





PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

29-A  
[assinatura]

### JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos:

01 a petição protocolada sob o  
no 05265, que se segue  
recebida em 13 de julho de 1988

Valéria Baracho Pereira  
Assessora da Presidência.

31

# SETCEPE

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE  
DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
C.G.C. (M.F.) 08.033.821/0001-36

30/8

EXMO. SR. DE. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
6ª REGIÃO.

DC - 30/88

JUSTICA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO

12 JUL 1988 005265

LIVRO FOLHA  
PROTÓCOLO GERAL

Nos autos:  
Aguarda-se a audiência.  
R. 13.07.88

José Cledes Corrêa Condin Filho  
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

## SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE

DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETCEPE, estabelecido na av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1148 - 1º andar, bairro da Imbiribeira, Recife/PE, inscrito no CGC/MF sob o nº 08.033.821/0001-36, por seu advogado infra-firmado, vem a presença de V. Exa. nos termos da legislação vigente expor e requerer o seguinte:

1. O Sindicato profissional representativo dos empregados em Transportes Rodoviários de Cargas no Estado de Pernambuco, liderando os seus representados, está a promover uma greve, que teve seu início a 0 (zero) hora do dia 11 do corrente, dizendo <sup>se</sup> estribada em decisão de sua assembléia geral.

2. Todavia, referido movimento paredista é manifestamente ilegal, tanto pelo fato de sua decretação não ter obedecido os trâmites legais preceituados pela lei 4.330 de 01.06.64, ainda em vigor, quanto pelo fato da referida greve ter atingido serviços essenciais, como seja: transporte de combustível, gás de cozinha, gêneros alimentícios, oxigênio para hospitais, que são expressamente vedados pelo decreto lei nº 1.632 de 04.08.78.

3. Para tanto, e cumprindo os preceitos legais o Sindicato requerente, deu ciência ao Exmo. Sr. Min. do Trabalho, através do Tx em anexo, onde foi pedida a decretação do estado de greve ensejador do pedido de ilegalidade do movimento paredista, que ora se requer a essa Colenda Corte.



31/7/88

4. A paralização dos serviços essenciais é patente, e está estampada em todos os periódicos de imprensa do Estado de Pernambuco, como estão a demonstrar<sup>se</sup> que ora se anexa, sendo necessário que o julgamento da ilegalidade seja efetivado na data da audiência do DISSÍDIO COLETIVO, requerido pela classe patronal de nº TRT-DC- 30/88, para o dia 14 de julho de 1988 às 10 horas.

5. Desde já se informa que o Ministério Público do Trabalho na pessoa do Exmo. Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho, já tomou conhecimento do estado de greve, através do Sr. Dr. Delegado do Trabalho no Estado de Pernambuco.

Isto posto, requer que essa Colenda Corte de Justiça, julgue ilegal a greve intentada pelos trabalhadores de Transporte Rodoviário de Cargas no Estado de Pernambuco, para que produza seus efeitos de direito, para tanto notificando-se o Sindicato Obrero, na pessoa do seu Presidente, que deverá ser enviada à av. Manoel Borba, 297, nesta cidade para responder aos termos do presente pedido.

Recife, 12 de julho de 1988



Cláudio de Azevedo Monteiro  
Advogado - OAB 129-B

33

32

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração, SETCEPE - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, estabelecido à av. Mal. Mascarenhas de Moraes nº 1148 - 1º andar, Imbiribeira, Recife/PE, inscrito no CGC/MF sob o nº 08.033.821/0001-36, neste ato, representado pelo seu Diretor Presidente abaixo firmado, nos termos do Estatuto Social e ATA DE POSSE, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 129-B e CPF nº 018.728.264-15, com escritório profissional à av. Conselheiro Aguiar nº 932, Boa Viagem, Recife/PE, a quem confere os poderes da CLÁUSULA "AD-JUDITIA" para o fôro em geral, com o fim especial de propor todas as ações necessárias em defesa do seu direito e defendê-la nas contrárias, podendo para tanto, acordar, discordar, desistir, transigir, recorrer a qualquer juízo ou tribunal, receber, passar recibos, dar quitação, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, podendo, inclusive substabelecer.

Recife, 19 de maio de 1988

5.º Tabelionato Bel Arnaldo Mancel  
Rua Siqueira Campos, 84/114 - Recife  
Fone: 224-7430

*Newton Jeronimo Gibson Duarte Rodrigues*  
120 MAI 1988  
Joaquim Soares de Brito  
Tabelião Autorizado

*Newton Jeronimo Gibson Duarte Rodrigues*  
Newton Jeronimo Gibson Duarte Rodrigues.  
Presidente

34





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

Data 06, 7, 88  
Recebido por [assinatura] 30/7

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO  
ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 927/88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 30/88, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de julho de 1988, às 10.00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 04 de julho de 1988. Ass)-  
JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT -  
Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de julho de 1988.

Valéria Baracho Pereira  
pl Secretário Geral da Presidência

# Motoristas de transporte de carga decidem fazer greve Abastecimento da cidade ameaçado

54

Todo o transporte de combustíveis, alimentos, bebidas e medicamentos, no Estado, vai ficar afetado a partir de hoje. Desde zero hora, que os motoristas de transportes de carga estão em greve. A decisão de cruzar os braços foi tomada em assembleia realizada ontem à tarde, no Sindicato dos Tecelões, depois de a categoria haver rejeitado a proposta dos empregadores de Cz\$ 42 mil para os profissionais que trabalham em veículos longos (para transporte acima de 15 toneladas) e de Cz\$ 40 mil para os pequenos e médios (de zero a 15 toneladas). Eles querem um piso de Cz\$ 55 mil - igual ao dos motoristas deônibus urbanos.

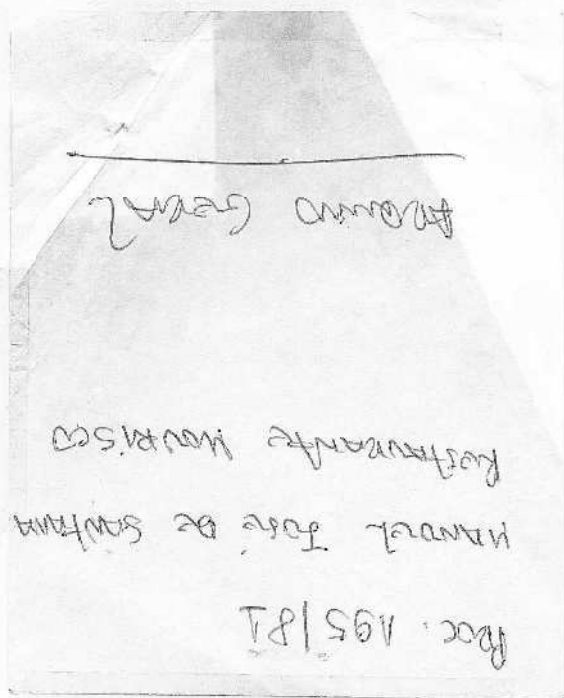


Motoristas aprovaram a greve em sua assembleia

O presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Patrício Maranhães, disse que a greve é por tempo indeterminado. Ele assegurou que a categoria está preparada para sustentar a paralisação o tempo que for necessário para conquistar suas reivindicações. Alguns empregadores anunciaram que tinham um esquema alternativo para transportar seus pro-

dutores, caso a greve fosse deflagrada e fizeram apelo para que fosse respeitado "o direito dos que querem trabalhar". Patrício Maranhães, também conhecido como o "Diabo Louro", assinalou que não está dentro dos planos da categoria a realização de piquetes em frente às principais empresas de transportes. "Rodoviários não faz piquete, se oraganiza", brincou, acrescentando,

aproximadamente 60 mil pessoas, entre motoristas, carregadores, conferencistas, pessoal de serviço administrativo e de manutenção dos veículos. De antemão, os empregadores anunciaram que não negociam com a categoria em greve. O Tribunal Regional do Trabalho marcou a 1ª audiência de instrução do processo coletivo dos motoristas para as 10 horas de quinta-feira.





36  
4/8

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
6ª REGIÃO.

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE  
DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETCEPE**, estabelecido na av.  
Mal. Mascarenhas de Moraes, 1148 - 1º andar, bairro da Imbiribeira,  
Recife/PE, inscrito no CGC/MF sob o nº 08.033.821/0001-36, por seu  
advogado infra-firmado, vem a presença de V. Exa. nos termos da le  
gislação vigente expor e requerer o seguinte:

1. O Sindicato profissional representati  
vo dos empregados em Transportes Rodoviários de Cargas no Estado de  
Pernambuco, liderando os seus representados, está a promover uma gre  
ve, que teve seu início a 0 (zero) hora do dia 11 do corrente, dizen  
do estribada em decisão de sua assembléia geral.

2. Todavia referido movimento paredista  
é manifestamente ilegal, tanto pelo fato de sua decretação não ter  
obedecido os trâmites legais preceituados pela lei 4.330 de 01.06 .  
64, ainda em vigor, quanto pelo fato da referida greve ter atingido  
serviços essenciais, como seja transporte de combustível, gás de  
cozinha, gêneros alimentícios, oxigênio para hospitais, que são ex  
pressamente vedado pelo decreto lei nº 1.632 de 04.08.78.

3. Para tanto, e cumprindo os prescei-  
tos legais o Sindicato requerente, deu ciência ao Exmo. Sr. Min. do  
Trabalho, através do Tx em anexo, onde foi pedida a decretação do  
estado de greve encejador do pedido de ilegalidade do movimento pa  
redista, que ora se requer a essa colenda corte.

38

37

4. A paralização dos serviços essenciais é patente, e está estampada em todos os periódicos de empresa do Estado de Pernambuco, como estão a demonstrar que ora se anexa, sendo necessário que o julgamento da ilegalidade seja efetivado na data da audiência do DISSÍDIO COLETIVO, requerido pela classe patronal de nº TRT-DC- 30/88, para o dia 14 de julho de 1988 às 10 horas.

5. Desde já se informa que o Ministério Público do Trabalho na pessoa do Exmo. Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho, já tomou conhecimento do estado de greve, através do Sr. Dr. Delegado do Trabalho no Estado de Pernambuco.

Isto posto, requer que essa Colenda Corte de Justiça, julgue ilegal a greve intentada pelos trabalhadores de Transporte Rodoviário de Cargas no Estado de Pernambuco, para que produza seus efeitos de direito, para tanto notificando-se o Sindicato Obreiro, na pessoa do seu Presidente, que deverá ser enviada à av. Manoel Borba, 297, nesta cidade para responder aos termos do presente pedido.

Recife, 12 de julho de 1988



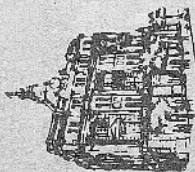
Cláudio de Azevedo Monteiro

Advogado - OAB 129-B

367



23/5



# DIARIO DE PERNAMBUCO

Recife, segunda-feira, 11 de julho de 1988 - Ano 163 - Nº 189

Jornal mais antigo em circulação na América Latina

Fundador dos Diários Associados: Assis Chateaubriant

## Colapso no abastecimento de gás, alimentos e remédios

# Transporte de carga pára

O abastecimento de gás de cozinha, alimentos, combustíveis e remédios deve sofrer colapso hoje. Desde a zero hora motoristas de transporte de carga estão em greve, de acordo com decisão da assembleia da classe ontem, à tarde, no Sindicato dos Têxteis. A categoria rejeitou contraproposta dos empregadores, na base de Cr\$ 42 mil de salário para profissionais que trabalham em veículos que transportam acima de 15 toneladas e de Cr\$ 40 mil para os considerados médios e pequenos. Os motoristas se mantiveram firmes em sua posição inicial: piso igual ao dos motoristas de ônibus urbanos, que é de Cr\$ 55 mil. O presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Patrício Magalhães, disse que a greve é por tempo indeterminado e assegurou que a categoria está preparada para sustentar a paralisação pelo tempo que for necessário para que os patrões cedam e resolvam conceder o que pedem. Empregadores, de sua parte, já anunciaram disporem de esquema para garantir aos que desejam trabalhar toda a segurança. Patrício garantiu que não quer manter a paralisação à custa de piquetes, mas deixou entrever, de modo maroto, que "haverá concentração pacífica dos rodoviários no Sindicato. Mais notícias na página A-5."





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

40  
28

02.

*Newton Gibson*  
Newton Jerônimo Gibson D. Rodrigues

*José Ivan Sobral*  
José Ivan Sobral

*Benedito Oliveira*  
Benedito Oliveira Rodriguez

*Eduardo Caldas de Lira*  
Eduardo Caldas de Lira

*Antonio Jacarandá G. de Oliveira*  
Antonio Jacarandá G. de Oliveira

*José Henrique Figueiredo*  
José Henrique Figueiredo

*Cláudio Azevedo Monteiro*  
Cláudio Azevedo Monteiro

*Patrício Cristino de Magalhães*  
Patrício Cristino de Magalhães

*Heriberto Guedes Carneiro*  
Heriberto Guedes Carneiro

*Valéria Baraduan Pereira*  
Secretária

40



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

TERMO DE CONCILIAÇÃO TOTAL QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E, DE OUTRO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-30/88.

As partes, através de seus representantes legais "in fine" assinados, resolvem conciliar as seguintes cláusulas, nos termos adiante exarados:

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
PRIMEIRA: Fica assegurado aos motoristas vinculados a todas as empresas pertencentes à categoria econômica dos transportes de cargas no Estado de Pernambuco um piso salarial no valor mínimo de Cz\$44.316,00 (quarenta e quatro mil trezentos e dezesseis cruzados), a partir de 01.07.88, nele incluídos o aumento real e o reajuste salarial decorrente da variação do IPC acumulada no período de 01.07.87 a 30.06.88, compensando-se todas as antecipações compulsórias e espontâneas, ocorridas durante o período, exceto os aumentos oriundos de promoções, equiparação salarial, transferência de localidade de trabalho, término de aprendizado, bem como o abono do Dec. Lei nº 2.352, de 04.08.87.

SEGUNDA: Para os demais integrantes da categoria representada fica acordado um aumento salarial correspondente a 46,58% incidentes sobre os salários auferidos em 30 de junho de 1988, asseguradas todas as compensações e exceções previstas na cláusula primeira desta avença.

Parágrafo Único: Aqueles que auferirem, até 30 de junho do corrente ano, salário igual ou superior a Cz\$350.000,00, terão reajuste salarial a combinar com a respectiva empresa, garantidos, no mínimo, a taxa do resíduo inflacionário de 4,84% e uma taxa de produtividade de 4%.

TERCEIRA: As partes estabelecem, a título de reembolso de despe





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

02.

sas de refeições e pernoite, os seguintes valores e critérios condicionantes de sua exigibilidade:

- a) Almoço-Cz\$253,41. Será pago aos motoristas e a cada ajudante quando em serviços externos, num raio de até 100 quilômetros da sede da empresa, sendo facultada às empresas a concessão desse reembolso através de vale refeição, ou, quando não aceitos pelo comércio, através de antecipação em dinheiro.
- b) Jantar-Cz\$223,80. Será pago aos motoristas e a cada ajudante, além do valor do almoço, quando em viagens a serviço da empresa em percursos que ultrapassem um raio de 100 quilômetros da sede da empresa.
- c) Pernoite-Cz\$774,30. Compreendendo também o café da manhã, será efetuado ao motorista e a cada ajudante, quando em viagens a serviço da empresa que em razão de sua natureza e limitação da jornada de trabalho impliquem em retorno no dia posterior.

Os valores supra fixados serão reajustados pelos índices do IPC do mês anterior ao do adiantamento.

QUARTA:

O "PTS" (Prêmio por Tempo de Serviço), que contempla todo empregado que já tenha completado, ou venha a completar dois anos de efetivo serviço à sua empregadora, corresponderá a 5% sobre o valor equivalente a um piso nacional de salário em vigor na data do pagamento.

Parágrafo Único: O "PTS" não tem natureza salarial para fins de equiparação sendo devido a partir do mês seguinte à <sup>em</sup>quele que o empregado completar o biênio a serviço da empresa, não sendo devido cumulativamente.

QUINTA:

As conquistas obtidas pelos empregados pertencentes à categoria representada pelo Sindicato Obreiro, na Convenção Coletiva de 1987/1988, serão mantidas, exceto as cláusulas alteradas ou que não se conflitem com as cláusulas contidas no presente acordo judicial (32.1, 35.1).



SEXTA: Os Sindicatos das categorias econômicas e profissionais, sob a orientação da Secretaria do Trabalho e Ação Social no Estado de Pernambuco, comprometem-se a empreender estudos objetivando estabelecer critérios para progressão funcional dos motoristas, a partir do salário a ser fixado no presente acordo, propiciando-lhes níveis distintos de remuneração, em virtude das peculiaridades do trabalho a ser executado pelos mesmos.

SÉTIMA: Por decisão unânime da AGE da categoria econômica, as empresas integrantes da categoria, desde que não associadas ao SETCEPE-Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado de Pernambuco, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição assistencial, em favor do sindicato patronal, necessária à instalação ou manutenção de atividades previstas no diploma consolidado, correspondente a 20% maior valor de referência vigente no País, à data da homologação do presente acordo, mediante a aplicação do seguinte critério:

- a) 10 maiores valores de referência no dia 30.07.88 e 10 MVR no dia 30.08.88.
- b) Os valores supra deverão ser recolhidos em guia própria fornecida pelo SETCEPE.
- c) A falta desses recolhimentos, nos prazos assinalados, implicará na multa de 10% nos primeiros 30 dias, com adicional de 2% por mês subsequente de atraso, juros de 1% ao mês, além de despesas de correntes da cobrança judicial que será movida pelo SETCEPE, no caso de inadimplência.

OITAVA: DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS.

8.1. As empresas descontarão nas folhas de pagamento de todos os empregados sindicalizados, a título de mensalidade social, em favor do sindicato o breiro, quando por este notificadas, a importância que houver sido fixada em assembléia geral do sindicato favorecido, salvo expressa discordância do trabalhador.



8.2. Referidas mensalidades aludidas na cláusula anterior, deverão ser repassadas ao sindicato favorecido até o 15º dia subsequente ao mês do desconto, acompanhando relação discriminativa dos empregados a que os descontos corresponderem.

*[Handwritten signature]*  
NONA: As empresas descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não, uma taxa de auxílio sindical em valor equivalente a um dia de trabalho, desde que tenham sido beneficiados pela presente convenção, salvo expressa discordância do trabalhador.

DÉCIMA: Fica assegurada aos empregados a garantia no emprego por 90 dias, entendendo-se como tal a impossibilidade de demissão pela participação no movimento grevista, exceto as hipóteses de dispensa previstas na legislação em vigor.

*[Handwritten signature]*  
DÉCIMA PRIMEIRA: As empresas pagarão integralmente os salários dos dias parados aos empregados que faltaram ao serviço em razão da greve, comprometendo-se estes, a título de compensação de jornada de trabalho, a prestarem serviços nos dias 17, 24 e 31 de julho, sem o recebimento da dobra salarial daqueles dias.

DÉCIMA SEGUNDA: As entidades acordantes, de comum acordo, se comprometem a manter contato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos durante a vigência deste acordo, que se originem de malferimento das disposições objeto do pacto, ou de sua indevida interpretação.

*[Handwritten signature]*  
DÉCIMA TERCEIRA: As cópias do presente acordo judicial deverão ser afixadas em local visível, nas sedes das entidades, dentro de cinco dias do ajuste.

*[Handwritten signature]*  
DÉCIMA QUARTA: Será competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências relacionadas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

05.

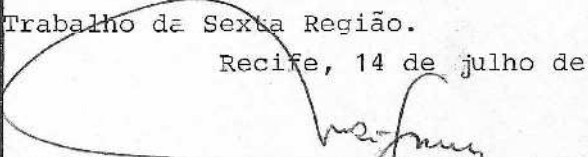
com as cláusulas que contenham obrigação de fazer.

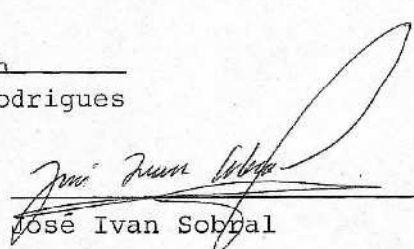
DÉCIMA QUINTA: Os empregados se comprometem a retornar ao trabalho no dia 14.07.88, no horário normal.

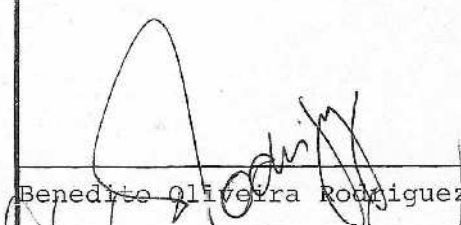
DÉCIMA SEXTA: O presente Dissídio vigorará no período de 1º de Julho de 1988 a 30 de junho de 1989.

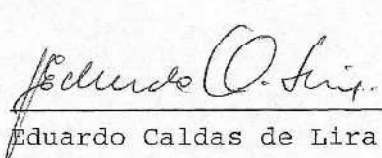
E, por estarem justos e acordados, em estrito cumprimento à soberana decisão de suas Assembléias Gerais Extraordinárias, convocadas para esse fim específico, firmam o presente, para que produza todos os efeitos de Direito, pelo que requerem a homologação da presente avença pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Recife, 14 de julho de 1988.

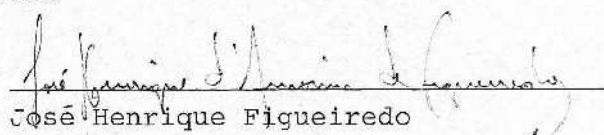
  
Newton Jerônimo G. Duarte-Rodrigues


  
José Ivan Sobral

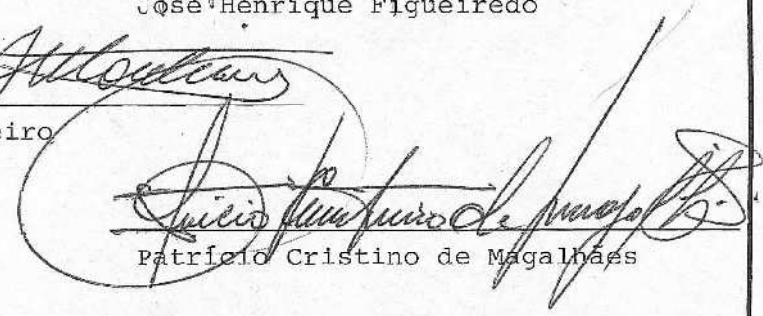
  
Benedito Oliveira Rodriguez

  
Eduardo Caldas de Lira

  
Antonio Jacarandá G. de Oliveira

  
José Henrique Figueiredo

  
Cláudio Azevedo Monteiro

  
Patrício Cristino de Magalhães

457

47



*Heriberto Guedes Carneiro*

Heriberto Guedes Carneiro



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

46  
JE

**CONCLUSÃO**

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 14 DE julho DE 1988

*[Assinatura]*  
Diretora do Serviço de Processos

A distribuição.

Recife, 14/7/88

*[Assinatura]*  
Presidente do TRT 6ª Região

Distribuição feita,  
nesta data.

Re. 14/7/88

Diretora do Serviço de Processos

JUIZ RELATOR - JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO  
JUIZ REVISOR - ART. 59 REG. INTERNO SEM REVISOR.

**CONCLUSÃO**

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 14 DE julho DE 1988

RECEBIDOS, NESTA DATA

RECIFE, 14/07/88

*[Assinatura]*  
Diretora do Serviço de Processos

Visto.

*[Assinatura]* A Secretaria. Cf. RI, art. 59 x 61, 2º.

Recife, 14.07.88

RECIFE

Josias Figueiredo de Souza  
Juiz TRT - 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - .....DC-30/88.....

CERTIFICO que, em sessão .....ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....Gondim Filho....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes *Josias Figueirêdo (Relator), Francisco Fausto, Ana Schuler, Clóvis Valença, Milton Lyra, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Gilvam Sá Barreto, Francisca Solano, Benedito Arcanjo, Jozil Barros, Adalberto Guerra Filho, Hélio Coutinho Filho, Gilberto* ~~resolva o Tribunal~~ *to Queiroz e Reginaldo Valença*, resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. com as alterações também acordadas pelos representantes das partes durante a fase de julgamento do presente processo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: **CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica assegurado aos motoristas-vinculados a todas as empresas pertencentes à categoria econômica dos transportes de cargas no Estado de Pernambuco um piso salarial no valor mínimo de Ca\$44.316,00 (quarenta e quatro mil trezentos e dezesseis cruzados), a partir de 01.07.88, nele incluídos o aumento real e o reajuste salarial decorrente da variação do IPC acumulada no período de 01.07.87 a 30.06.88, compensando-se todas as antecipações compulsórias e espontâneas, ocorridas durante o período, exceto os aumentos oriundos de promoções, equiparação salarial, transferência de localidade de trabalho, término de aprendizado, bem como o abono do Dec. Lei nº 2.352, de 04.08.87. **CLÁUSULA SEGUNDA:** Para os demais integrantes da categoria representada fica estabelecido um aumento salarial correspondente a 46,58% incidentes sobre os salários auferidos em 30 de junho de 1988, asseguradas todas as compensações e exceções previstas na cláusula

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*Gilberto Carlos de Araújo*  
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-30/88 fls. 02

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*primeira desta avença. Parágrafo Único: Aqueles que auferirem, até 30 de junho do corrente ano, salário igual ou superior a Cz\$. -350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzados), terão reajuste salarial a combinar com a respectiva empresa, garantidas, no mínimo, a taxa do resíduo inflacionário de 4,84% e uma taxa de produtividade de 4%. CLÁUSULA TERCEIRA: As partes estabelecem, a título de reembolso de despesas de refeições e pernoite, os seguintes valores e critérios condicionantes de sua exigibilidade: a) Almoço - Cz\$ 253,41. Será pago aos motoristas e a cada ajudante quando em serviços externos, num raio de até 100 quilômetros da sede da empresa, sendo facultada às empresas a concessão desse reembolso através de vale refeição, ou quando não aceitos pelo comércio, através de antecipação em dinheiro; b) Jantar - Cz\$ 223,80. Será pago aos motoristas e cada ajudante, além do valor do almoço, quando em viagens a serviço da empresa em percursos que ultrapasse um raio de 100 quilômetros da sede da empresa; c) Pernoite - Cz\$ 774,30. Compreendendo também o café da manhã, será efetuado ao motorista e a cada ajudante, quando em viagens a serviço da empresa que em razão de sua natureza e limitação da jornada de trabalho impliquem*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*Guilherme Carlos de Araújo Lima*  
Secretário do Tribunal

48  
/

48



19  
10

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - .....DC-30/38..... fls. 03

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
em retorno no dia posterior. Os valores supra-fixados serão rea  
justados pelos índices do IPC do mês anterior ao do adiantamento.  
CLÁUSULA QUARTA: O "PTS" (Prêmio por Tempo de Serviço), que cont  
empla todo empregado que já tenha completado, ou venha a complet  
tar dois anos de efetivo serviço à sua empregadora, corresponder  
á a 5% sobre o valor equivalente a um piso nacional de salário  
em vigor na data do pagamento. Parágrafo Único: O "PTS" não tem  
natureza salarial para fins de equiparação sendo devido a partir  
do mês seguinte àquele em que o empregado completar o biênio a  
serviço da empresa, não sendo devido cumulativamente. CLÁUSULA  
QUINTA: As conquistas obtidas pelos empregados pertencentes à cat  
egoria representada pelo Sindicato Obreiro, na Convenção Coletiv  
a de 1987/1988, serão mantidas, exceto as cláusulas alteradas  
ou que não se conflitem com as cláusulas contidas no presente -  
Dissídio Coletivo (32.1, 35.1). CLÁUSULA SEXTA: Os Sindicatos das  
Categorias Econômicas e Profissionais, sob a orientação da Secret  
aria do Trabalho e Ação Social no Estado de Pernambuco, comprome  
tem-se a empreender estudos objetivando estabelecer critérios par  
a progressão funcional dos motoristas, a partir do salário a

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*Gilberto Carlos de Araújo Lima*  
Secretário do Tribunal

50



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

50  
/

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - .....DC-30/88.. fls. 04

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*ser fixado no presente Dissídio Coletivo, propiciando-lhes níveis distintos de remuneração, em virtude das peculiaridades do trabalho a ser executado pelos mesmos. CLÁUSULA SÉTIMA: Por decisão unânime da AGE da categoria econômica, as empresas integrantes da categoria, desde que não associadas ao SETCEPE-Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado de Pernambuco, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição assistencial, em favor do sindicato patronal, necessária à instalação ou manutenção de atividades previstas no diploma consolidado, correspondente a 20% maior valor de referência vigente no País, à data da homologação do presente Dissídio Coletivo, mediante a aplicação do seguinte critério: a) 10 maiores valores de referência no dia 30.07.88 e 10 MVR no dia 30.08.88; b) Os valores supra deverão ser recolhidos em guia própria fornecida pelo SETCEPE; c) A falta desses recolhimentos, nos prazos assinalados, implicará na multa de 10% nos primeiros 30 dias, com adicional de 2% por mês subsequente de atraso, juros de 1% ao mês, além de despesas decorrentes da cobrança judicial que será movida pelo SETCEPE, no caso de inadiplência. CLÁUSULA OITAVA: DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS:*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

*Gilberto Carlos de Araújo Lima*  
Secretário do Tribunal

52



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

01  
*[assinatura]*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - *DC-30/88* ..... *f1s.05*

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*8.1. As empresas descontarão nas folhas de pagamento de todos os empregados sindicalizados, a título de mensalidade social, em favor do sindicato obreiro, quando por este notificadas, a importância que houver sido fixada em assembléia geral do sindicato - favorecido, salvo expressa discordância do trabalhador; 8.2 Referidas mensalidades aludidas na cláusula anterior deverão ser repassadas ao sindicato favorecido até o 15º dia subsequente ao mês do desconto, acompanhando relação discriminativa dos empregados a que os descontos corresponderem. CLÁUSULA NONA: As empresas descontarão de seus empregados sindicalizados ou não, uma taxa de auxílio sindical em valor equivalente a um dia de trabalho, desde que tenham sido beneficiados pelo presente Dissídio Coletivo, salvo expressa discordância do trabalhador a partir de 10 dias da publicação do acórdão. CLÁUSULA DÉCIMA: Fica assegurada - aos empregados a garantia no emprego por 90 dias, entendendo-se como tal a impossibilidade de demissão pela participação no movimento grevista, exceto as hipóteses de dispensa previstas na legislação em vigor. CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: As empresas pagarão integralmente os salários dos dias parados aos empregados que fal*

Certifico e dou fé.  
Sala das sessões, ..... de ..... de .....







27  
10

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ..DA-30/88.... fls. 06

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
taram ao serviço em razão da greve, comprometendo-se estes, a tí-  
tulo de compensação de jornada de trabalho, a prestarem serviços  
nos dias 17, 24 e 31 de julho, sem o recebimento da dobra salari-  
al daqueles dias. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: As categorias profissi-  
onal e econômica, de comum acordo, se comprometem a manter con-  
tato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos -  
durante a vigência deste Dissídio Coletivo, que se originem de  
malferimento das disposições objeto do pacto, ou de sua indevida  
interpretação. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As cópias do presente -  
Dissídio Coletivo deverão ser afixadas em local visível, nas se-  
des das entidades, dentro de cinco dias do ajuste. CLÁUSULA DÉCI-  
MA QUARTA: Será competente a Justiça do Trabalho, para dirimir -  
quaisquer dúvidas ou divergências relacionadas com as cláusulas -  
que contenham obrigação de fazer, respeitada a sua competência -  
constitucional. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os empregados se compro-  
metem a retornar ao trabalho no dia 14.07.88, no horário normal.  
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O presente Dissídio vigorará no período de  
1º de Julho de 1988 a 30 de junho de 1989.

Custas pelo suscitante calculadas sobre 10 valores de referência.  
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 14 de 07 de 88

*Guilherme Carlos Araújo*  
Secretário do Tribunal Pleno



**CONCLUSÃO**

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS  
AO SR. JUIZ Relator

RECEBIDO DE Carla de Azevedo BB  
Carla de Azevedo  
Secretária do Tribunal  
TRI 6a Região

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 15/07/88

Sauê

Devolvidos à Secretaria da 1.ª Turma  
nesta data, com o acórdão devida-  
mente datilografado.

Recife, 20/07/88

BB  
GABINETE JUIZ JOSIAS FIGUEIRÊDO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

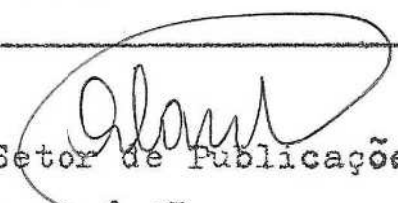
53  
DP

DE. 30/88

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue. 26 JUL 1988

Re. \_\_\_\_\_

  
M Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos

53



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

54  
ER

PROC. TRT- DC - 30/88

SUSCITANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO  
ESTADO DE PERNAMBUCO- SETCEPE

SUSCITEADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁ-  
RIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

ACÓRDÃO - E M E N T A - Dissídio coletivo. Acordo firmado. Pro-  
piciando condições desejáveis de traba-  
lho e a absoluto resguardo o interesse  
social. Concede-se-lhe a necessária ho-  
mologação.

Vistos.

Dissídio coletivo de categoria econômica  
suscitado pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas  
no Estado de Pernambuco, contra o Sindicato dos Trabalhadores em  
Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco, à "necessidade  
da manutenção da DATA-BASE da categoria, que é de 1º de julho de  
1988, e em face de encontrarem-se ainda em negociação na Delega-  
cia Regional do Trabalho, tudo no sentido de não trazer nenhum  
prejuízo à laboriosa classe obreira" (f. 02/3). Alude a pauta de  
reivindicações que lhe enviou a categoria profissional. Logo o-  
ferecendo a paga do IPC integral acumulado de junho/87 a junho/  
88. Com a ressalva, embora aqui negue categoricamente o pedido,  
de bem vivo o intento a uma solução amigável. É junta prova do-  
cumental (f. 05/23).

Designou o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Juiz Presidente do  
nosso Regional " audiência de conciliação e instrução" (f. 24v).

56



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

55  
BR

PROC. TRT. DC- 30/88 - f. 02

Acórdão - Continuação - Notificadas as partes.

O suscitante, via expediente a f. 30/1, informa o juízo de que deflagrada greve a partir de zero hora do dia 11 nuper-findo. Dando-a "manifestamente ilegal". Inobservados os preceitos da Lei 4.330/64 e do Decreto-Lei 1.632/78. Atingidos serviços essenciais (transporte de combustível, gás de cozinha, gêneros alimentícios, oxigênio para hospitais). Fato notório. Assim, já feita comunicação ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro do Trabalho, para que decrete a ilicitude do movimento. A igual forma ciente o douto Ministério Público do Trabalho. Pelo alinhado, requereu ao Egrégio Regional julgar ilegal a greve.

Efetivada a audiência (hoje). E chegaram os dissidentes a acordo. Manifestou-se a douta Procuradoria: "A presente conciliação representa a vontade das partes revelando inúmeras conquistas para a categoria obreira, razão pela qual opinamos pela sua homologação" (f. 39).

Vê-se a f. 41/5 a íntegra do trato celebrado.

É o relatório.

V O T O

Àrduas as negociações. Indo à madrugada. Propício o final. Justo afigura-se-me registrar a inteligência e modo pertinaz como o nosso douto Vice-Presidente, Juiz Francisco Fausto, obteve-o. Cuido, a definitivo aprimoramento, necessário leve encaixe. Ou seja, quanto às cláusulas 9ª e 14. No 1º caso, pelo rumo já assente deste TRT. Garantindo ensejo de contrariedade aos não associados. No 2º, para evitar transtorno compe-

BR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT. DC- 30/88- f. 03.

Acórdão — Continuação — transtorno competencial (v. art. 142 da Lei Magna e o Emunciado 224-TST).

Com isso, nenhum óbice (em substância, ou formal) ao prestígio do acordo verificado. Avulta o salutar critério da oportunidade econômica. A compreensão, força propulsora do entendimento. Ponto de harmonia, adaptação contínua. E o resguardo do interesse social.

Aliás, ora os representantes das partes, em tribuna, concordam à introdução dos termos que sugeri.

Concedo a homologação, para os fins do art. 269, caput e inc. III, CPC. Custas apuráveis sobre 10 valores-de-referência, pelo suscitante.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. com as alterações também acordadas pelos representantes das partes durante a fase de julgamento do presente processo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula Primeira: Fica assegurado aos motoristas vinculados a todas as empresas pertencentes à categoria econômica dos transportes de cargas no Estado de Pernambuco um piso salarial no valor mínimo de Cz\$ 44.316,00 (quarenta e quatro mil trezentos e dezesseis cruzados), a partir de 01.07.88, nele incluídos o aumento real e o reajuste salarial decorrente da variação do IPC acumulada no período de 01.07.87 a 30.06.88, compensando-se todas as antecipações compulsórias e espontâneas, ocorridas durante o período, exceto os aumentos oriundos de promoções, equiparação salarial, transferência de localidade de

56  
02

158



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

57  
CP

PROC. TRT- DC- 30/88- f. 04.

Acórdão - Continuação - localidade de trabalho, término de aprendizado, bem como o abono do Dec. Lei nº 2.352, de 04.08.87.

Cláusula Segunda - Para os demais integrantes da categoria representada fica estabelecido um aumento salarial correspondente a 46,58% incidentes sobre os salários auferidos em 30 de junho de 1988, asseguradas todas as compensações e exceções previstas na cláusula primeira desta avença. Parágrafo Único: Aqueles que auferirem, até 30 de junho do corrente ano, salário igual ou superior a Cz\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzados) terão reajuste salarial a combinar com a respectiva empresa, garantidas, no mínimo, a taxa de resíduo inflacionário de 4,84% e uma taxa de produtividade de 4%.

Cláusula Terceira - As partes estabelecem, a título de reembolso de despesas de refeições e pernoite, os seguintes valores e critérios condicionantes de sua exigibilidade:

a) Almoço - Cz\$ 253,41. Será pago aos motoristas e a cada ajudante quando em serviços externos, num raio de até 100 quilômetros da sede da empresa, sendo facultada às empresas a concessão desse reembolso através de vale refeição, ou quando não aceitos pelo comércio, através de antecipação em dinheiro;

b) Jantar - Cz\$ 223,80. Será pago aos motoristas e cada ajudante, além do valor do almoço, quando em viagens a serviço da empresa em percursos que ultrapassem um raio de 100 quilômetros da sede da empresa;

c) Pernoite - Cz\$ 774,30. Compreendendo também o café da manhã, será efetuado ao motorista e a cada ajudante, quando em viagens a serviço da empresa que em razão de sua natureza e limitação da jornada de trabalho impliquem em retorno no dia posterior. Os valores suprafixados serão reajustados pelos índices do IPC do mês anterior ao do adiantamento.

Cláusula Quarta - O "PTS" (Prêmio por Tempo de Serviço), que contempla todo empregado que já tenha completado, ou venha a completar dois anos de efetivo serviço à sua empregadora, corresponderá a 5% sobre o valor equivalente a um piso nacional de





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

58  
CP

PROC. TRT. DC- 30/88- f. 05.

Acórdão - Continuação - salário em vigor na data do pagamento. Parágrafo único : O "PTS" não tem natureza salarial para fins de equiparação sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado completar o biênio a serviço da empresa, não sendo devido cumulativamente. Cláusula Quinta - As conquistas obtidas pelos empregados pertencentes à categoria representada pelo Sindicato Obreiro, na Convenção Coletiva de 1987/1988, serão mantidas, exceto as cláusulas alteradas ou que não se conflitem com as cláusulas contidas no presente Dissídio Coletivo (32.1, 35.1). Cláusula Sexta - Os Sindicatos das categorias econômicas e profissionais, sob a orientação da Secretaria do Trabalho e Ação Social no Estado de Pernambuco, comprometem-se a empreender estudos objetivando estabelecer critérios para progressão funcional dos motoristas, a partir do salário a ser fixado no presente Dissídio Coletivo, propiciando-lhes níveis distintos de remuneração, em virtude das peculiaridades do trabalho a ser executados pelos mesmos. Cláusula Sétima - Por decisão unânime da AGE da categoria econômica, as empresas integrantes da categoria, desde que não associadas ao SETCEPE-Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado de Pernambuco, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição assistencial, em favor do sindicato patronal, necessária à instalação ou manutenção de atividades previstas no diploma consolidado, correspondente a 20X maior valor-de-referência vigente no País, à data da homologação do presente Dissídio Coletivo, mediante a aplicação do seguinte critério: a) 10 maiores valores-de-referência no dia 30.07.88 e 10MVR no dia 30.08.88; b) Os valores supra deverão ser recolhidos em guia própria fornecida pelo SETCEPE; c) A falta desses recolhimentos, nos prazos assinalados, implicará na multa de 10% nos primeiros 30 dias, com adicional de 2% por mês subsequente de atraso, juros de 1% ao mês, além de despesas decorrentes da cobrança judicial que será movida pelo SETCEPE, no caso de inadimplência. Cláusula Oitava - Desconto das Contribuições Associativas - 8.1. As empre-

Mod. 12

60



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

59  
OP

PROC; TRT. DC-30/88- f. 06

Acórdão — Continuação — Associativas: 8.1. As empresas des-  
contarão nas folhas de pagamento de todos os empregados sindica-  
lizados, a título de mensalidade social, em favor do sindicato  
obreiro, quando por este notificadas, a importância que houver  
sido fixada em assembléia geral do sindicato favorecido, salvo  
expressa discordância do trabalhador; 8.2 Referidas mensalida-  
des aludidas na cláusula anterior deverão ser repassadas ao sin-  
dicato favorecido até o 15º dia subsequente ao mês do desconto,  
acompanhando relação discriminativa dos empregados a que os des-  
contos corresponderem. Cláusula Nona - As empresas descontarão  
de seus empregados, sindicalizados ou não, uma taxa de auxílio  
sindical em valor equivalente a um dia de trabalho, desde que  
tenham sido beneficiados pelo presente Dissídio Coletivo, salvo  
expressa discordância do trabalhador a partir de 10 dias da pu-  
blicação do acórdão. Cláusula Décima - Fica assegurada aos em-  
pregados a garantia no emprego por 90 dias, entendendo-se como  
tal a impossibilidade de demissão pela participação no movimen-  
to grevista, exceto as hipóteses de dispensa prevista na legis-  
lação em vigor. Cláusula Décima-primeira - As empresas pagarão  
integralmente os salários dos dias parados aos empregados que  
faltaram ao serviço em razão da greve, comprometendo-se estes,  
a título de compensação de jornada de trabalho, a prestarem ser-  
viços nos dias 17, 24 e 31 de julho, sem o recebimento da dobra  
salarial daqueles dias. Cláusula Décima-segunda - As categorias  
profissional e econômica, de comum acordo, se comprometem a man-  
ter contato constante e diálogo franco, para a superação de con-  
flitos durante a vigência deste Dissídio Coletivo, que se origi-  
nem de malferimento das disposições objeto do pacto, ou de sua  
indevida interpretação. Cláusula Décima-terceira - As cópias do  
presente Dissídio Coletivo deverão ser afixadas em local visível,  
nas sedes das entidades, dentro de cinco dias do ajuste. Cláusu-  
la Décima-quarta - Será competente a Justiça do Trabalho, para

61




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-30/88 - f. 07.

Acórdão - Continuação - para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências relacionadas com as cláusulas que contenham obrigação de fazer, respeitada a sua competência constitucional. Cláusula Décima-quinta - Os empregados se comprometem a retornar ao trabalho no dia 14.07.88, no horário normal. Cláusula Décima - sexta - O presente Dissídio vigorará no período de 1º de julho de 1988 a 30 de junho de 1989.

Custas pelo suscitante calculadas sobre 10 valores-de-referência.

Recife-PE, 14 de julho de 1988.

  
JUIZ JOSÉ GUEDES CORRÊA CONDIM FILHO  
Presidente

JUIZ JOSIAS FIGUEIRÊDO DE SOUZA  
Relator

  
José Sebastião de Azevedo Rabêlo  
PROCURADOR REGIONAL




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

61  
CP

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº 133/88, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 10 AGO 1988


  
/ Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC-30/88

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 17 AGO 1988

Recife, 17 AGO 1988

  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO


62  
52

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

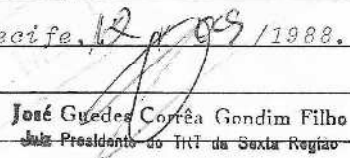
Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 06 de Setembro de 1988

  
Diretor de Secretaria Judiciária

*Intime-se o suscitante para efetuar o pagamento das custas processuais, calculadas sobre 10 (dez) valores de referência, de acordo com o v. Acórdão de fls. 54/60.*

Recife, 12 de Set /1988.

  
José Guedes Cortêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TIT da Sexta Região

64





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS-PROCESSO Nº TRT-DC-30/88

Valor de Referência - Setembro/88 - Cz\$ 4.829,40

10 Valores de Referências = 10 X Cz\$ 4.829,40 = Cz\$ 48.294,00 que  
corresponde na Tabela Progressiva de Custas à Cz\$ 2.704,00 (dois mil  
setecentos e quatro cruzados) = 1,1304064 OTNs.

Recife, 13 de setembro de 1988.

Clóvis Valença Alves Filho  
Diretor da Secretaria Judiciária  
TRT - 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
- SETCEPE  
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes nº 1148 -1ª - Salas 1/5 - Imbiribeira  
ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS) Recife-PE CEP: 51.040

Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) para efetuar o pagamento da quantia de Cz\$ 2.704,00 (dois mil setecentos e quatro cruzados)= 1,1304064 OTNs. referente às custas processuais, devidas nos autos do processo nº TRT- DC - 30 / 88 , entre partes: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SETCEPE, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitado, face aos termos do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) Presidente na seguinte forma:

"Intime-se o suscitante para efetuar o pagamento das custas processuais, calculadas sobre 10 (dez) valores de referência, de acordo com o v. Acórdão de fls. 54/60. Recife, 12 / 09/1988. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos treze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito.

Eu, Miriam Diniz Corrêa datilografuei a presente, que vai assinado pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária

**CLÓVIS VALERÇA ALVES FILHO**  
Diretor da Secretaria Judiciária  
TRT Sexta Região


TRT-DC-30/88


ECT SEED	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	Nº 461
	DESTINATÁRIO	
	Simb. das Empresas de Transp. de Cargas no estado de PE	
	ENDEREÇO	
	Av. Mal. Mascarenhas de Moraes 1148 - 1º andar salas 1/5	
CIDADE	ESTADO	
Recife 51.040	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
	Mabel	

Mod. TRT 165

### JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos  
 De aviso de recebimento dos  
custos processuais de R\$ 65  
 Recife, 19 de setembro de 19 88

  
 Diretor de Secretaria Judiciária

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA</p> <p>Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF</p>		<p>01 CPF OJ CARIMBO PADRONIZADO DO CGC</p> <p><b>D I S T R I T O</b></p> <p><b>SIND. DAS EMP. DE TRANSP. de</b></p> <p><b>Cargas no Est. de PE.</b></p> <p><b>Av. Mal. Masc. de Moraes,</b></p> <p><b>Imbiribeira - 1ª Andar</b></p> <p><b>50.000 - Recife - PE.</b></p>		<p>02 RESERVADO</p> <p><b>2</b></p>	
<p><b>IMPORTANTE</b></p> <p>É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CFF/CGC</p>		<p>03 DATA DE VENCIMENTO</p> <p><b>1148</b></p> <p><b>19.09.88</b></p>		<p>É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08</p>	
<p>04 EXERCÍCIO</p> <p><b>1988</b></p>		<p>05 PERÍODO DE APURAÇÃO</p> <p><b>Proc. DC-30/88</b></p>		<p>06 REFERÊNCIAS</p>	
<p>09 PARA USO DO PROCESSAMENTO</p>		<p>07 REFERÊNCIAS</p>		<p>08 CÓDIGO DA RECEITA</p> <p><b>1505</b></p>	
<p>16 NOME</p> <p>OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES</p> <p><b>Sucedido: SIND. DOS TRABALHADORES EM TRATAMENTO DO DARF</b></p> <p><b>RODOV. DO EST. DE PE.</b></p> <p><b>T.R.T. Pleno da 6ª Região - Recife - PE.</b></p>		<p>10 VALOR DA RECEITA</p> <p><b>Cz\$ 2.704,00</b></p>		<p>11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA</p>	
<p>12 VALOR DA MULTA</p>		<p>13 VALOR DOS JUROS DE MORA</p>		<p>14 VALOR TOTAL</p> <p><b>Cz\$ 2.704,00</b></p>	
<p>15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)</p> <p><b>67209 BODY 669 190588</b></p>		<p>2.704,00R ARO1</p>		<p>19/09/88</p>	



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

66

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 19 de setembro de 1982

*[Assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 27/9/1982.

*[Assinatura]*  
José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa do presente processo

a (u) Sala de Arquivo Geral

Recife, 27 de setembro de 1982.

*[Assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

63